SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573872 - DF (2024/0060072-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADALBERTO ALVES FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARINEIDE FREITAS COSTA
ADVOGADO	:	JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI - SP190686
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MILENA PIRAGINE - DF040427
		GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRAVE DANO. REPARAÇÃO. DIFÍCIL OU INCERTA. CAUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTE.
1. É cabível a exigência de caução suficiente e idônea se a dispensa resultar em risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48289217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/06/2025 17:32:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: 5fbc8374-b56a-43a2-93e6-52cc0c92e3d7

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573872 - DF (2024/0060072-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADALBERTO ALVES FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARINEIDE FREITAS COSTA
ADVOGADO	:	JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI - SP190686
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MILENA PIRAGINE - DF040427
		GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRAVE DANO. REPARAÇÃO. DIFÍCIL OU INCERTA. CAUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTE.
1. É cabível a exigência de caução suficiente e idônea se a dispensa resultar em risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ESPÓLIO DE ADALBERTO ALVES FREITAS contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DISPENSA DE CAUÇÃO. ART. 521 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE GRAVO DANO OU INCERTA REPARAÇÃO. SENTENÇA NÃO ALTERADA.
> 1. No cumprimento provisório de sentença, ainda que se trate de hipótese de dispensa de caução, mostra-se ponderável arbitrar a referida garantia nos casos de depósito de relevante quantia financeira, uma vez que sua dispensa pode resultar em situação de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, conforme preconiza o art. 521, parágrafo único, do CPC.
> 2. Não ficou demonstrado nos autos de forma inequívoca que o exequente terá condições de restituir os valores em caso de reforma da sentença.
> 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (e-STJ fl. 834).

No recurso especial, o recorrente alega violação do artigo 521, I, II, III, e IV do Código de Processo Civil por defender que não caberia condicionar o levantamento dos valores depositados judicialmente à prestação de caução, pois teriam hipóteses de dispensa.

Após as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47606137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:51
Código de Controle do Documento: 5ab1a8e3-ca51-4592-8304-d3fb45af126e

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, no que se refere ao levantamento de valores, o Tribunal de origem decidiu que,

> *"(...) tendo em vista a relevante quantia que se busca levantar em juízo, principalmente em fase de cumprimento provisório, mostra-se ponderável arbitrar valor de caução, uma vez que sua dispensa pode resultar em situação de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.*
>
> *No caso, o Apelante não demonstrou de forma inequívoca que terá condições de restituir os valores em caso de reforma da sentença, sendo imperiosa a aplicação do parágrafo único do art. 521 do CPC em detrimento de seus incisos.*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, por mais que o cumprimento de sentença possa incidir em alguma das hipóteses de dispensa de caução, diante do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de reversibilidade da sentença, mostra-se adequado exigir a garantia, nos moldes do art. 521, parágrafo único, do CPC"* (e-STJ fls. 837/838).

O aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à exigência de caução suficiente e idônea se a dispensa resultar em risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. INDEFERIMENTO. QUESTÃO DECIDIDA EM DEFINITIVO PELA JUSTIÇA ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXIGÊNCIA DA GARANTIA PELO MANIFESTO RISCO DA IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO. PEDIDO INCIDENTAL DIRIGIDO A ESTA CORTE SUPERIOR QUE NÃO FOI DEFERIDO ANTE O PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE EM CASO DE NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. No cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, o levantamento de depósito em dinheiro que possa resultar grave dano ao executado, depende de caução suficiente e idônea.*
>
> *3. Se é certo que a caução poderá ser dispensada, não menos correto é que a sua exigência poderá ser mantida quando da dispensa resulte manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.*
>
> *4. Caso em que o contexto fático revelou tratar-se de condenação de valor alto - mais de R$ 200.000,00 - e a própria parte requerente afirmou não ter condições financeiras de prestar caução, revelando o perigo da irreversibilidade em caso de levantamento de valores e posterior necessidade de devolução.*
>
> *5. Agravo interno desprovido"* (AgInt na TutPrv no AREsp 1.418.801/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

Documento eletrônico VDA47606137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:51
Código de Controle do Documento: 5ab1a8e3-ca51-4592-8304-d3fb45af126e

É o voto.

Documento eletrônico VDA47606137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:51
Código de Controle do Documento: 5ab1a8e3-ca51-4592-8304-d3fb45af126e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.573.872 / DF

Número Registro: 2024/0060072-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07112049320218070001

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADALBERTO ALVES FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARINEIDE FREITAS COSTA
ADVOGADO	:	JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI - SP190686
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MILENA PIRAGINE - DF040427
		GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA48266809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:30:54
Código de Controle do Documento: 3ff640a5-fba4-4cf6-a6b0-809fe5501324

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48266809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:30:54
Código de Controle do Documento: 3ff640a5-fba4-4cf6-a6b0-809fe5501324